

PROJETO DE LEI N.º , DE 2016

(Do Sr. Marx Beltrão)

Acrescenta inciso ao “caput” do art. 19 da Lei nº 10.696, de 2003, para inserir, no Programa de Aquisição de Alimentos, a distribuição de sementes para plantação de hortas nas escolas públicas de educação básica.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O “caput” do art. 19 da Lei nº 10.696, de 2 de julho de 2003, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso:

“Art. 19

.....
VIII – distribuição de sementes oriundas da agricultura familiar para a plantação de hortas nas escolas públicas de educação básica, com o objetivo de complementar a alimentação escolar.

..... ” (NR)

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Um dos mais importantes programas suplementares da educação básica é o Programa Nacional de Alimentação Escolar, existente há muitos anos e atualmente regulado pela Lei nº 11.947, de 2009. Uma particularidade importante dessa Lei determina que pelo menos 30% (trinta por cento) dos recursos destinados pela União a esse programa sejam utilizados na aquisição de gêneros alimentícios produzidos pela agricultura familiar.

Há, porém, um meio complementar relevante para reforçar não só o estímulo a esse tipo de agricultura como o desenvolvimento de significativa atividade educativa e sustentável, no âmbito das escolas. Trata-se da plantação e cultivo de hortas escolares, com sementes adquiridas da agricultura familiar. A produção de alguns gêneros alimentícios no próprio espaço escolar certamente enriquece o conjunto de atividades curriculares como pode gerar importante impacto econômico para as famílias fornecedoras das sementes.

Por essa razão, o presente projeto de lei propõe a inserção dessa possibilidade no Programa de Aquisição de Alimentos, instituído pelo art. 19, da Lei nº 10.696, de 2003.

Estou convencido de que a relevância social dessa iniciativa haverá de assegurar o apoio dos ilustres Pares para sua aprovação.

Sala das Sessões, em _____ de _____ de 2016.

Deputado MARX BELTRÃO

2016-6051